

JULHO/2024 - 1º DECÊNDIO - Nº 2017 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

PROVA - LICITUDE - ÁUDIOS ENVIADOS POR WHATSAPP - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 507

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2024 ----- PÁG. 520

SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, TRABALHISTAS E FISCAIS - e-SOCIAL - NOVO LEIAUTÊ - NOVA VERSÃO S-1.3 - SUBSTITUIÇÃO DA CAPTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DA DIRF PELO e-SOCIAL E DA IMPLANTAÇÃO DO FGTS DIGITAL - APROVAÇÃO - ALTERAÇÃO. (PORTARIA CONJUNTA RFB/MPS/MTE Nº 13/2024) ----- PÁG. 521

PREVIDÊNCIA SOCIAL - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU - SISTEMA DE EMISSÃO - INSTITUIÇÃO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO - ALTERAÇÃO. (PORTARIA PRESS/INSS Nº 1.712/2024) ----- PÁG. 521

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SERVIÇO - MONITORAMENTO E GESTÃO DAS INFORMAÇÕES DE TRÁFEGO E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - RETENÇÃO - SUJEIÇÃO - BASE DE CÁLCULO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 167/2024) ----- PÁG. 522

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - AGROINDÚSTRIA - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA REVENDA AO EXTERIOR - IMUNIDADE - REVENDA PARA O MERCADO INTERNO - INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 174/2024) ----- PÁG. 523

PROVA - LICITUDE - ÁUDIOS ENVIADOS POR WHATSAPP - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO TRT/ROT Nº0010127-04.2019.5.03.0137

Recorrentes: Lenilson Vicentini, Seara Alimentos Ltda.
Recorridos: Os Mesmos
Relator: César Machado

E M E N T A

PROVA. LICITUDE. ÁUDIOS ENVIADOS POR WHATSAPP. A utilização de gravação ou registro de conversa por meio telefônico por um dos participantes, ainda que sem o conhecimento do outro, é meio lícito de prova. Esse entendimento, relativo às conversas por telefone, aplica-se igualmente às novas ferramentas de comunicação, tais como as mensagens e áudios enviados por aplicativos como o WhatsApp, de forma que não há vedação ao uso do conteúdo por um dos interlocutores como prova em processo judicial.

R E L A T Ó R I O

O Juízo da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da decisão prolatada no ID 5f0d1e3, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada (ID ac187f6) foram desprovidos (ID c060b77).

O reclamante interpôs recurso ordinário no ID a0d5f61, em que aborda serviços de cobrança, inspeção e fiscalização e inaplicabilidade da Súmula nº 340 do TST.

A reclamada interpôs recurso ordinário no ID eca3eb1, em que versa sobre limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos, justiça gratuita, ilicitude da prova, adicional de insalubridade, repouso semanal remunerado, diferenças de comissões, horas extras, intervalo intrajornada, trabalho aos sábados e domingos, indenização por danos morais, indenização por manutenção e desgaste do veículo, honorários advocatícios, contribuições previdenciárias, correção monetária e honorários periciais.

A apólice de seguro-garantia judicial foi juntada no ID 010781e e os comprovantes de recolhimento de custas foram anexados no ID 79d0698.

O reclamante apresentou contrarrazões no ID b9d02b3.

A reclamada apresentou contrarrazões no ID d42912f.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

MÉRITO**RECURSO DO RECLAMANTE****SERVIÇOS DE COBRANÇA, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

O reclamante alega que foi provado que exercia serviços de cobrança, inspeção e fiscalização sem contraprestação por essas funções. Aduz que na rota existem clientes bloqueados para os quais não podia realizar vendas sem que eles antes pagassem o débito e que as visitas a esses clientes eram apenas para cobranças, ao que dedicava parte de seu tempo, sem poder realizar vendas nem receber prêmio. Cita o depoimento pessoal do preposto da reclamada.

Examino.

O art. 456, parágrafo único, da CLT dispõe que todas as funções exercidas pelo trabalhador e que não sejam incompatíveis com sua condição contratual presumem-se inseridas nas atribuições de seu cargo. Sendo assim, para que haja o acúmulo de funções é preciso que o empregado seja compelido a exercer tarefas alheias àquelas contratadas.

O art. 8º da Lei nº 3.207/57, por sua vez, assegura ao empregado vendedor adicional de 1/10 da remuneração por ele percebida pelo desempenho de atividades de inspeção e fiscalização.

O referido dispositivo legal tem por finalidade oferecer contraprestação ao vendedor que é sobrecarregado com outras atividades, o que por certo reduz o tempo em que pode se dedicar à venda e, por conseguinte, mitiga o montante de suas comissões.

O reclamante disse em depoimento pessoal:

"que ao chegar na porta do cliente, abria a geolocalização, digitava o código do cliente, verificava se o cliente estava bloqueado ou não; que se estivesse bloqueado, tinha que fazer a cobrança para conseguir sua positivação; que se o cliente não estivesse bloqueado, adentrava o ponto de vendas, verificava a validade dos produtos, fazia o levantamento de quantidades e produtos e apresentava uma pré-proposta de pedido ao cliente para que pudesse finalizar a venda (...); que não recebia pagamento de cliente; que a cobrança feita pelo depoente era no sentido de solicitar que o cliente fizesse o pagamento para ser positivado; que o depoente não podia negativar cliente em sistemas de proteção ao crédito; que a empresa tem um departamento financeiro; que apesar disso tinham que cobrar dos clientes inadimplentes" (ID a611bb9 - págs. 1/2).

O preposto da reclamada asseverou:

"que dentro da rota do vendedor, pode acontecer de ter cliente bloqueado por inadimplência; que o vendedor somente toma ciência dessa situação quando chega no ponto de venda; que nessa situação, o vendedor diz ao cliente que surgiu um problema e orienta que ele entre em contato com o setor financeiro da empresa" (ID a611bb9 - pág. 2).

Eustáquio, ouvido nestes autos como testemunha do reclamante, confirmou o depoimento por ele prestado nos autos nº 0010862-68.2018.5.03.0138, em que figura como autor (ID a611bb9 - pág. 3). A ata do depoimento foi juntada aos autos deste processo como prova emprestada, com o seguinte teor:

"QUE o depoente, quando abria o sistema, poderia aparecer de o cliente estar bloqueado por inadimplência, momento em que alertava o cliente para realizar a quitação, sob pena de não poder realizar novos pedidos, sendo que o depoente registrava tal fato no sistema para comprovar sua visita e não recebia valores do cliente, mas apenas o orientava para buscar a empresa a fim de quitar o débito; QUE a empresa possui um setor específico de cobrança" (ID 341b402 - pág. 1).

Dos depoimentos constantes dos autos, percebe-se que as atividades desenvolvidas pelo reclamante são correlatas às de vendedor, de forma que não está suficientemente demonstrado o exercício de função atípica às tarefas comuns do cargo.

No que tange ao exercício de cobrança, conforme informado por Eustáquio, a reclamada possui setor exclusivo de cobrança, pelo que se infere que eventual comunicação de inadimplência aos clientes não configura, por si só, acúmulo de função pelos vendedores. Saliento que o reclamante nem sequer recebia valores de clientes, como informado pelo próprio autor.

Pondero também que o comunicado de inadimplência era de interesse do próprio vendedor, que só poderia realizar a venda aos clientes que não possuíssem pendências financeiras perante a reclamada. Certo é que a tarefa não era incompatível com a função para a qual o reclamante foi contratado.

O art. 8º da Lei nº 3.207/57 visa tão somente a evitar que o empregado fique prejudicado com vendas reduzidas em razão de atividades alheias, o que não ocorreu no caso concreto, motivo pelo qual não é devido o adicional em comento.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST (ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS)

A reclamada defende a tese de que o reclamante, como vendedor, realizava suas atividades de forma externa, sozinho e com autonomia. Alega que a necessidade de reuniões não pode ser considerada como controle e fiscalização de jornada. Cita o depoimento da testemunha ouvida a seu rogo. Sustenta que era possível a fruição do intervalo intrajornada. Afirma que o reclamante não realizava vendas aos sábados e domingos, pois os clientes realizam compras em horários e dias comerciais.

O reclamante, por sua vez, alega que não percebia comissões, e sim remuneração variável sobre premiação. Assevera que as horas extras eram decorrentes de reuniões, e não em ocasião de vendas. Requer a não aplicação da Súmula nº 340 do TST.

Ao exame.

O artigo 62, I, da CLT estabelece exceção à regra do artigo 74 da CLT ao dispor que não estão sujeitos ao controle de jornada os trabalhadores que exerçam atividade externa incompatível com a fiscalização de horário.

Assim, a circunstância de o empregado trabalhar externamente, por si só, não atrai os efeitos previstos no art. 62, I, da CLT. De fato, para que se reconheça a hipótese traçada no referido dispositivo legal, deve ser demonstrada a impossibilidade do controle da jornada externa.

O preposto da reclamada declarou: "que a empresa tem o aplicativo GPS Rotas, que serve para fazer a roteirização de grades de entrega e calcular a rota do vendedor para recebimento da ajuda de custo" (ID a611bb9 - pág. 2).

Eustáquio, testemunha do reclamante, confirmou o depoimento prestado no processo nº 0010862-68.2018.5.03.0138, com o seguinte teor:

"QUE o depoente recebeu celular corporativo com aplicativo GPS Rotas, o qual indicava a rota do dia a ser cumprida pelo depoente com monitoramento via GPS; QUE as visitas eram ordenadas pela empresa de acordo aos clientes e horário de visita de cada dia; (...) a empresa sabia quando o depoente estava 'parado', pois o supervisor ligava para o mesmo indagando o motivo, o que já ocorreu em oportunidades em que estava realizando intervalo; QUE poderia alterar sua rota apenas com a autorização do supervisor" (ID 341b402)

Da prova oral se extrai que o reclamante, no exercício das atividades de trabalho, utilizava um aparelho eletrônico portátil com GPS, que fornecia à empresa informação sobre sua localização e cumprimento da rota, o que era objeto de fiscalização.

Desse modo, conclui-se que não havia impossibilidade de exercer o controle da jornada, visto que o equipamento portátil utilizado pelo reclamante nas visitas a trabalho permite a aferição dos horários em que o empregado se ativava.

Além disso, Eustáquio referiu-se à realização de reuniões antes e depois da realização da rota de vendas (ID 341b402), o que permite o controle dos horários de início e término da jornada.

Não se tratando de hipótese de impossibilidade de controle da jornada, o reclamante não se enquadra na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, e sim na regra geral, em que o empregador tem o dever de controlar a jornada de trabalho (art. 74, § 2º, da CLT e Súmula nº 338 do TST).

Afastada a exceção de trabalho externo de que trata o art. 62, I, da CLT, incumbia à reclamada o ônus da prova da jornada do reclamante, na forma do art. 74, § 2º, da CLT e da Súmula nº 338, I, do TST, do qual não se desincumbiu, pois não juntou aos autos controles de jornada.

Assim, presume-se verdadeira a jornada alegada na inicial, presunção esta que é relativa, podendo ser afastada pela prova constante nos autos.

O reclamante alegou na petição inicial que cumpria jornada de segunda a sexta-feira de 6h30min às 18h30min/19 h, com 20 minutos de intervalo intrajornada, e aos sábados e domingos das 7 h às 14 h.

O reclamante disse em depoimento pessoal:

"que diariamente havia uma reunião de 7 às 8h, e ao término do dia, de outra reunião que acontecia de 18 às 19h; que chegava na empresa às 6h30; que após o término da reunião vespertina já podia ir embora; que essa era a jornada de segunda a sexta-feira; que aos sábados trabalhava de 7h às 14h; que a partir de novembro e dezembro trabalhavam também aos domingos, de 7 às 14h; que não havia folga compensatória nos meses de novembro e dezembro; que usufruía cerca de 20 minutos de intervalo, exceto em uma quinta-feira e uma sexta-feira por mês, em que conseguia usufruir uma hora de intervalo" (ID a611bb9 - pág. 1).

Eustáquio, testemunha do reclamante, confirmou o que declarou no processo nº 0010862-68.2018.5.03.0138:

"QUE, no início da jornada, diariamente, passava na sede da empresa na cidade de Passos por volta das 7h para reunião matinal, que terminava às 8h, momento em que o depoente saía para a rota; (...) QUE terminada a última visita do dia, o depoente voltava para a sede da reclamada por volta das 18h e lá ficava até as 19h, fazendo a reunião de cheque de metas que tinham sido estabelecidas na reunião matinal" (ID 341b402 - pág. 1).

A testemunha Ricardo, ouvida a rogo da reclamada, asseverou: "que geralmente trabalha das 7h30/8h até as 17h" (ID 5c029c5 - pág. 1).

O Juízo de origem fixou a jornada como sendo: "de segunda a sexta-feira, de 7h a 18h45, com 20 minutos de intervalo, exceto em quintas-feiras, quando era possível usufruir 1 hora de intervalo; aos sábados, de 8h a 14h, com 15 minutos de intervalo nos domingos dos meses de novembro e dezembro, de 8h a 14h, com 15 minutos de intervalo" (ID 5f0d1e3 - pág. 10).

Considerando a presunção de veracidade da jornada alegada na petição inicial, decorrente da ausência dos cartões de ponto, reputo correta a jornada fixada na sentença, bem como a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes da extrapolação dos limites diário e semanal da jornada.

Com respeito ao intervalo intrajornada, o entendimento desta Turma é de que, cumprindo jornada externa, caso dos autos, o trabalhador tem autonomia para gozar da pausa intervalar para descanso e alimentação, não havendo como imputar à empregadora responsabilidade quanto ao seu controle, ainda que fiscalize os horários de início e fim do trabalho diário.

Nesse sentido:

"TRABALHO EXTERNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O empregado que trabalha externamente, embora sem o enquadramento na hipótese do art. 62, I, da CLT, pode, em regra, decidir, de acordo com sua conveniência, o melhor momento para a fruição do intervalo intrajornada. Não impondo o empregador qualquer limitação à pausa para refeição e descanso, não são devidas horas extras por possível fruição a menor do intervalo previsto no art. 71 da CLT". (PJe: 0010195-53.2017.5.03.0062 (RO); Disponibilização: 16.11.2017; Relator: Jose Murilo de Moraes).

Reputa-se, assim, que era possível o gozo do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, razão pela qual não é devido pagamento de 1 hora extra pela não observância do tempo mínimo de pausa nem o cômputo de período suprimido na jornada.

Nesse ponto, a sentença merece reforma para que se fixe que o reclamante gozava de intervalo intrajornada de 1 hora, excluindo-se, em consequência, a condenação ao pagamento pela supressão.

O reclamante era remunerado por salário fixo e parcela variável (ID c81f82d, por exemplo), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 340 do TST, conforme a OJ nº 397 da SBDI-1.

No entanto, parte da jornada era dedicada à participação em reuniões. Quanto a essas atividades, a jurisprudência do TST estabelece:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES INTERNAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, expressa na Súmula 340, dispõe que as horas extras do empregado comissionista devem ser remuneradas apenas com o respectivo adicional. Tal entendimento parte do pressuposto de que as comissões recebidas com as vendas durante a sobrejornada já remuneram o valor da hora simples. A contrario sensu nos casos em que o empregado comissionista exerce funções diversas daquelas de vendedor no decorrer das horas extras e, portanto, fica impossibilitado de efetuar vendas e receber comissões neste período, impõe-se reconhecer como devido o pagamento da hora trabalhada mais o adicional (hora extra "cheia"). Precedentes. Na hipótese dos autos, apesar de registrar que o reclamante participava de reuniões internas, o Tribunal Regional concluiu pela aplicação da Súmula 340 do TST, consignando ser irrelevante o fato de haver prestação de serviços internos. Nesse contexto, tem-se que a decisão regional dissentiu da jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-ARR - 1491-23.2011.5.03.0107, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 04.04.2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13.04.2018).

Assim, é inaplicável o entendimento consubstanciado na Súmula nº 340 do TST em relação às horas nas quais o reclamante participava de reuniões (7 h às 8 h e 18 h às 18h45min), por serem atividades alheias às vendas.

Dou parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação ao pagamento de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e para determinar que, na apuração das horas extras, considere-se a fruição da pausa de uma hora.

Dou parcial provimento ao recurso do reclamante para determinar que não seja observada a Súmula nº 340 do TST quando da liquidação das horas extras referentes a reuniões (realizadas de segunda a sexta-feira, das 7 h às 8 h e 18 h às 18h45min).

RECURSO DA RECLAMADA

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

A reclamada alega que a reclamação foi proposta na vigência da Lei nº 13.467/17. Pede que a condenação respeite os limites dos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial.

Analiso.

A atribuição de valor à causa no processo do trabalho tem finalidades como a de determinar a alçada (art. 2º da Lei nº 5.584/70) e a de servir de parâmetro para a fixação do valor das custas sobre a condenação (art. 789, II a IV, da CLT).

O valor da causa e dos pedidos, indicados conforme art. 840, § 1º, da CLT, corresponde a mera estimativa, quantia aproximada do proveito econômico que a parte autora espera obter em caso de acolhimento da pretensão, mas não delimita o pedido nem restringe os valores devidos em caso de condenação, o que só ocorre na fase de liquidação (art. 879 da CLT).

Nessa diretriz, a Tese Jurídica Prevalente nº 16 deste Tribunal, aplicável por analogia também aos processos que tramitam sob o rito ordinário.

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada pugna pelo indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Salienta que o salário do reclamante era de R\$ 3.223,25, superior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e que não foi juntada documentação que comprove que não tem condições para pagamento do ônus do processo.

Examino.

O art. 790, § 3º, da CLT estabelece parâmetro objetivo para a concessão do benefício da justiça gratuita, ao qual fazem jus os que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. A aplicação do dispositivo requer a análise da condição salarial da parte no tempo presente ao da demanda, não se podendo considerar o salário do contrato de trabalho extinto, porquanto a remuneração que já não é mais percebida não traduz a atual situação econômica do litigante.

Consta no TRCT (ID 74387cb) que a remuneração do reclamante no mês anterior à dispensa, efetivada em 3.1.2019, era de R\$ 3.223,25, valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social à época.

Contudo, o reclamante afirma estar desempregado (ID b70daf6 - pág. 16) e não há nos autos prova de que ele tenha obtido novo emprego após a dispensa da reclamada ou que exerça atividade remunerada.

Os rendimentos recebidos pelo reclamante durante o extinto contrato de trabalho, ainda que superiores ao estabelecido no art. 790, § 3º, da CLT, não devem ser levados em consideração no caso. Por certo, não é justificável avaliar a situação econômica da parte requerente da justiça gratuita com base em salários que já não mais percebe, devendo-se, na verdade, considerar as condições presentes.

Logo, com base nos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 13.467/17, entendo que o reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Nego provimento.

ILICITUDE DA PROVA

A reclamada insurge-se contra a utilização de áudios provenientes do aplicativo WhatsApp como meio de prova. Alega que se trata de prova ilícita, em face da proteção ao sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas previsto no art. 5º, XII, da CF.

Ao exame.

A utilização de gravação ou registro de conversa por meio telefônico por um dos participantes, ainda que sem o conhecimento do outro, é meio lícito de prova.

Não há falar em aplicação do art. 5º, XII, da CF à hipótese, uma vez que o preceito constitucional dirige-se à inadmissibilidade da violação do sigilo das comunicações por terceiros, estranhos ao diálogo, o que não é o caso dos autos, uma vez que o reclamante era um dos interlocutores da conversa.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVA LÍCITA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. A proteção constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XII, da CF, dirige-se à proteção do sigilo e privacidade dos interlocutores contra interceptação da conversa por terceiros. Vale dizer, entre os interlocutores não há sigilo no teor da comunicação que estabelecem entre si. Não há proibição de que algum deles divulgue o teor dessa comunicação, se essa não estiver impregnada de causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. Precedentes do STF. Nesse passo, a gravação de conversa telefônica com o fim de provar que a empresa prestava informações desabonadoras da conduta profissional do seu empregado, quando consultada, é válida. Recurso de revista não conhecido" (RR - 1358-87.2012.5.15.0114, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 30.05.2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15.06.2018)".

Esse entendimento, relativo às conversas por telefone, aplica-se igualmente às novas ferramentas de comunicação, tais como as mensagens e áudios enviados por aplicativos como o WhatsApp, de forma que não há vedação ao uso do conteúdo por um dos interlocutores como prova em processo judicial.

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamada alega que nos pontos de venda atendidos pelo reclamante, como padarias, lanchonetes e pequenos mercados, não há câmaras frias, e sim congeladores horizontais e verticais, e que não há exposição ao agente insalubre frio. Sustenta que o reclamante não adentrava em câmaras frias e que é indiferente o não fornecimento de EPI. Assevera que não foi extrapolado o tempo de tolerância ao agente frio.

Analiso.

O art. 195 da CLT estabelece ser necessária a realização de perícia para a caracterização e a classificação da insalubridade, observando-se as normas regulamentares do Ministério do Trabalho acerca das atividades assim consideradas.

Realizada perícia, constou no laudo:

"III- DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DO LOCAL DE TRABALHO Que, o reclamante laborou no cargo de vendedor atuando em diversos clientes (supermercados e distribuidores) da reclamada no sul de Minas, com destaque para as cidades de Três Pontas e Alfenas; que, cabia ao reclamante visitar clientes, fazendo abordagem e leitura do ambiente (posicionamento de produtos etc.), realizando merchandising, sugerindo produtos conforme catálogo, fazendo venda/pedido de produtos, precificando e adentrando em câmaras frias e de congelados (cerca de 6-7 clientes/jornada e com tempo estimado de 3-5minº/clientes) para verificar estoque (contagem, Fifo), condição de armazenamento, data de validade de produtos; que, o reclamante visitava cerca de 25 clientes/jornada.

9 - ANEXO Nº 9, NR 15 (avaliação qualitativa)

"Atividades ou operações que exponham o trabalhador ao frio considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho."

1. Da constatação:

Que, fazia parte da rotina de trabalho do reclamante adentrar em câmaras frias e de congelados para verificar estoque (contagem, FIFO*), condição de armazenamento, data de validade de produtos; que, as câmaras frias possuem temperaturas variando de 0ºC a +10ºC e de congelados, -18ºC a -12ºC. *sigla, em inglês, de "first in, first out".

2. Da legislação vigente:

O Anexo 09, NR 15, Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, estabelece insalubridade em grau médio (20%) para os trabalhos executados no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares.

3. Da fundamentação técnica:

O parágrafo único do artigo 253 da CLT, estabelece "*in verbis*":

"Parágrafo único. Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus)." (Destques do perito).

A Portaria Nº 21 - 26/12/94 (Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho), estabelece "*in verbis*":

"Considerando que o parágrafo único do Art. 253 da CLT define as temperaturas abaixo das quais se considera artificialmente frio, com base nas zonas climáticas do mapa oficial do MTb, resolve:

Art. 1º O mapa oficial do MTb a que se refere o Art. 253 da CLT, a ser considerado, é o mapa "Brasil Climats" - da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE da SEPLAN, publicado no ano de 1978 e que define as zonas climáticas brasileiras de acordo como a temperatura média anual, a média de meses secos e o tipo de vegetação natural.

Art. 2º Para atender ao disposto no parágrafo único do art. 253 da CLT, define-se como:

1º, 2º e 3º zonas climáticas - zona climática quente 4º zona - zona climática subquente 5º, 6º e 7º zonas - zona climática mesotérmica (branda e mediana).

De acordo com o mapa "Brasil Climats" - da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE da SEPLAN, a região de trabalho do reclamante está situada na zona climática subquente, ou seja, 4º zona.

Portanto, para a presente avaliação técnica, considera-se ambiente artificialmente frio aquele que possua temperatura igual ou inferior a +12º.C.

4. Dos riscos de danos à saúde:

A exposição ao agente físico frio artificial pode gerar os seguintes riscos de danos à saúde do trabalhador:

"Enregelamento dos membros: endurecimento dos dedos e/ou artelhos, devido à reduzida circulação periférica, o que posteriormente poderá agravar-se com a formação de gangrena, e posterior amputação do membro;

Pés de imersão: pela prolongada imersão dos pés em água o sangue se estagna, produzindo paralisção dos pés e pernas, acompanhada de dores fortes;

Ulceração do frio: a exposição constante ao frio pode causar feridas, bolhas, rachaduras e necrose dos tecidos superficiais;

Doenças reumáticas e respiratórias: atribui-se ao frio a responsabilidade por inúmeras doenças reumáticas e respiratórias."(Destques do Perito). Fonte: VENDRAME, Antônio Carlos F. Curso de Introdução à Perícia Judicial, p. 209.

Ainda, de acordo com o Manual de Higiene e Medicina do Trabalho, as afecções produzidas pela ação do frio, são, principalmente, as afecções do aparelho respiratório, tais como: resfriados, anginas, bronquite, pneumonia etc. Fonte. SOUNIS, Emilio, 3ª edição, p. 132.

5. Da frequência e tempo de exposição:

O Anexo 09 da NR 15 não define parâmetros quanto à frequência e tempo de exposição para o agente físico frio, ou seja, basta que o trabalhador se exponha ao frio artificial de forma habitual, condição verificada no presente caso, para que reste caracterizada a existência de riscos de danos à sua saúde.

6. Da adoção de medidas de prevenção e controle:

A condição insalubre gerada pelo frio artificial é neutralizada com a utilização de casaco térmico com capuz, luvas térmicas, botas térmicas, calça térmica, meias e outras peças que possam amenizar os efeitos do frio, sobretudo do aparelho respiratório, onde ocorrem as principais afecções.

Para a verificação da adequação do EPI ao agente insalubre envolvido é necessária a análise técnica da ficha de controle de EPI, devidamente assinada pelo trabalhador, identificando data de fornecimento, no do CA do MTb, dentre outros.

Esclarecendo, ainda, que, normativamente, existem muito mais aspectos envolvendo a proteção do trabalhador do que simplesmente fornecer o EPI.

Dentre estes aspectos, seguem transcritos os constantes no subitem 9.3.5.5.c, NR 09 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA), Portaria 3.214/78 do MTb, "in verbis":

"9.3.5.5.c A utilização do EPI no âmbito do programa deverá considerar as Normas Legais e Administrativas em vigor e envolver, no mínimo:

...

b) programa de treinamento dos trabalhadores quanto a sua correta utilização e orientação sobre as limitações de proteção que o EPI oferece;

c) estabelecimento de normas ou procedimentos para promover o fornecimento, o uso, a guarda, a higienização, a conservação, a manutenção e a reposição do EPI, visando garantir as condições de proteção originalmente estabelecidas;" (Destaque do perito.)

A reclamada não comprovou fornecimento de EPI's ao reclamante na forma alhures mencionada.

Portanto, não há como caracterizar pela neutralização da insalubridade.

7. Da conclusão:

Que, restou caracterizada insalubridade em grau médio (20%) por frio, durante o pacto laboral" (ID c2d63bd - págs. 3 e 6/10).

Foi constatada exposição do reclamante ao agente insalubre frio pelo ingresso em câmaras frias. Ainda que as incursões fossem por tempo reduzido, ocorriam várias vezes ao longo da jornada, o que caracteriza a insalubridade, como destacado na prova técnica.

O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos dos artigos 371 e 479 do CPC. Não obstante, a prova técnica deve ser prestigiada, quando inexistentes outros elementos robustos nos autos que a ela se contraponham, por possuir o perito conhecimento técnico específico, que, via de regra, não possui o magistrado.

Não foi produzida nenhuma prova que infirmasse o laudo pericial, razão pela qual as suas conclusões devem prevalecer.

Nego provimento.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

A reclamada alega que o pedido da petição inicial não tratou sobre a integração da variável na remuneração, e sim sobre o pagamento de repouso semanal remunerado sobre salário fixo e remuneração variável. Sustenta que a sentença ultrapassou os limites da petição inicial e o princípio do contraditório.

Sucessivamente, afirma que a parcela variável foi paga e o RSR correspondente também, conforme discriminado nos recibos de pagamento. Assevera que não existe amparo legal, contratual ou convencional para o pagamento de repouso semanais remunerados sobre a remuneração variável.

Examino.

O reclamante pleiteou na petição inicial o pagamento de "RSR sobre os valores quitados à título de salário variável, e reflexos no aviso prévio, saldo de salário, 13º salário integral e proporcional, férias vencidas e proporcionais + 1/3, FGTS + 40% e reflexos desta em parcelas de natureza salarial" (ID b70daf6 - pág. 9).

Na sentença foram deferidos "reflexos da Remuneração Variável em RSR, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS+40%" (ID 5f0d1e3 - pág. 7).

A condenação é congruente com os limites do pedido.

A inclusão da remuneração variável na remuneração do repouso semanal tem amparo legal no art. 7º, "c", da Lei nº 605/49. Nesse sentido preceitua a Súmula nº 27 do TST.

Ao contrário do que a reclamada sustenta, não consta nos contracheques (ID cdaa77b e seguintes) nenhum pagamento de RSR incidente sobre a parcela variável da remuneração.

Assim, correta a decisão ao acolher o pedido.

Nego provimento.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

A reclamada alega que as comissões foram pagas corretamente, de acordo com as vendas realizadas no mês. Assevera que, se faltasse produto no estoque, o vendedor poderia fazer requerimento ao supervisor quando entendesse ter sido lesado e poderia ser restituído se comprovado o erro da empresa. Diz que o pagamento de comissões só é exigível depois de ultimada a transação, conforme o art. 466 da CLT, e que as comissões podem ser estornadas caso o devedor se torne insolvente, regra do art. 7º da Lei nº 3.207/57. Sustenta que só tem responsabilidade pelo pagamento de comissões quando a venda se consuma, na tradição do produto. Sucessivamente, aduz que o percentual de diferenças deferido na sentença, de 53,8%, é superior àquele informado na petição inicial, de 35%, o que contraria o princípio da adstrição e o art. 492 do CPC.

Ao exame.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 3.207/57, o empregado vendedor tem direito à comissão pelas vendas que realizar, que nasce com a realização da venda pelo empregado, considerando-se a venda ultimada, para os fins do art. 466 da CLT, quando há o fechamento do negócio.

Em caso de venda cancelada por falta de estoque do produto, a obrigação foi descumprida por fato que não é de responsabilidade do empregado, e sim do empregador, que assume os custos e riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT).

Assim, a falta de disponibilidade do produto em estoque não autoriza redução do valor auferido a título de comissões pelo empregado.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do TST:

"B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES. VENDA FRUSTRADA. FALTA DE PRODUTOS EM ESTOQUE. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O art. 2º, caput, da CLT determina que cabe ao empregador assumir os riscos da atividade econômica. Isso quer dizer que eventuais prejuízos na consecução do empreendimento devem ser suportados pelo empregador, sendo vedado o repasse desses prejuízos aos empregados. II. Por outro lado, o art. 466 da CLT determina que "o pagamento de comissões só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem". Ao interpretar o referido dispositivo legal, esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que a transação é ultimada quando ocorre o acordo entre o comprador e o vendedor, e não no cumprimento das obrigações desse contrato. Logo, as comissões devem ser pagas ao empregado, ainda que o negócio jurídico não venha a se concretizar por culpa do empregador. III. No caso em apreço, o Tribunal Regional registrou que o Reclamante entrava em contato com os clientes, oferecia os produtos da Reclamada e realizava o pedido para a empresa. Contudo, em algumas ocasiões, a venda não era efetivada, por falta de produtos em estoque. Assim, o que se conclui é que a transação foi ultimada (foram realizadas as tratativas da compra e venda, com a captação de clientes, o oferecimento dos produtos da empresa e o acordo entre as partes). Mas as obrigações do contrato não eram cumpridas por culpa exclusiva da empresa (que não mantinha produtos suficientes em estoque). IV. Nesse contexto, considera-se ilegal o cancelamento do pagamento das comissões por motivos alheios à responsabilidade do empregado, mormente porque o seu trabalho de vendedor já havia sido integralmente cumprido, de maneira que, ao entender ser indevido o pagamento das comissões decorrentes das vendas realizadas pelo Reclamante, mas não adimplidas por culpa da Reclamada por falta dos produtos em estoque, o Tribunal Regional violou o art. 2º, caput, da CLT, pois transferiu para o empregado o risco da atividade

econômica. V. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 2º, caput, da CLT, e a que se dá provimento. (RR - 10471-72.2015.5.18.0083, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 03.06.2020, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12.06.2020)

No caso, o preposto da reclamada disse em depoimento pessoal: "que o pedido só não é faturado se não houver o produto e neste caso nem a venda poderia ter sido realizada" (ID a611bb9 - pág. 2).

A testemunha Eustáquio, ouvida a rogo do reclamante, disse:

"que havia perda de comissões pela falta de produtos; que no momento da venda, o produto aparecia como disponível, porém quando sincronizava, ou seja, no momento em que emitia os dados da venda para a empresa, acontecia de o produto não estar mais disponível; que isso acontecia principalmente no final do mês; que não tinha como cancelar a venda e nem mesmo vender aquele determinado produto que apareceu em falta; que a sincronização era feita 3 a 4 vezes por dia; que não era em todo cliente que conseguia realizar a venda; que sincronizava a cada duas ou três horas, para lançamento das vendas que haviam sido realizadas no período; que não conseguia avisar ao cliente que o produto não estava disponível, porque já estava em outro cliente no momento da sincronização; que o cliente somente fica sabendo após a negativa do faturamento, até porque entre a venda e o faturamento podia ser que o produto chegasse; que conseguia mensurar a perda de comissões, apenas no final do mês, para entender o que havia sido cortado ou não; que raramente acontecia de não haver vendas cortadas por falta de produto no mês; que uma vez constatada a não conclusão da venda por falta de produto, o depoente se dirigia ao cliente na semana seguinte para explicar o que havia acontecido e dependendo do humor do cliente a venda era realizada novamente ou não; que havia meta de positividade, de aderência, por produtos, família de defumados, embutidos, dentre outros; que em razão da perda de vendas por falta de produtos, perdia de 30 a 40% do total da premiação" (ID a611bb9 - pág. 3).

Assim, a prova oral corroborou a alegação do reclamante de que, em caso de falta de produtos no estoque da reclamada, as comissões não eram pagas. Como esclarecido pela testemunha Eustáquio, não havia condições para o vendedor saber de antemão se o estoque do produto já estava esgotado ou não.

Dessa forma, diante da prova no sentido de que as comissões pela venda de mercadorias eram pagas a menor ao reclamante em virtude de ausência de produtos disponíveis no estoque, é devida a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças.

Com relação ao percentual, o reclamante alegou na petição inicial que as diferenças correspondem a 35%, em média (ID b70daf6 - pág. 10). O percentual de redução é amparado pela prova testemunhal.

Na sentença, foi assim fixado:

"Defiro, portanto, diferenças de remuneração variável, no importe de 53,8% sobre os valores pagos (percentual aplicável aos valores pagos que se atinja o valor devido, ressaltando que o índice da redução percentual, que incide sobre o valor devido, não equivale ao índice do aumento percentual, que incide sobre o valor pago)" (ID 5f0d1e3 - pág. 8).

No julgamento dos embargos de declaração, foi assim esclarecido:

"Não houve erro material no julgado, tendo sido deferidas diferenças no importe de 53,8% sobre os valores pagos a fim de compensar a redução de 35% comprovada, visto que "o índice da redução percentual, que incide sobre o valor devido, não equivale ao índice do aumento percentual, que incide sobre o valor pago".

Vale dizer, fazer incidir os 35% de remuneração sobre os 65% (100% - 35%) da remuneração devida implicaria recomposição de apenas 87,75% dos valores devidos, ao passo que, fazendo incidir o percentual de 53,8% sobre os 65% percebidos, tem-se recomposição de 99,97% do valor devido" (ID c060b77 - pág. 3).

A decisão não ofende o princípio da adstrição e não extrapola o limite da lide.

Como salientado pela magistrada, 35% é o percentual de redução, que é relativo ao valor que seria devido a título de comissões. Alegar redução de 35% equivale a dizer que o valor pago foi de 0,65 vezes (65%) o valor devido. Se valor pago = 0,65 x valor devido, então valor devido = valor pago ÷ 0,65. Dividir por um número é multiplicar pelo seu inverso, isto é, dividir por 0,65 é multiplicar por, aproximadamente, 1,538. E, por sua vez, multiplicar por 1,538, em termos percentuais, significa aumentar por 53,8%, relativamente ao valor pago.

Assim, redução de 35% do valor devido é restituída com incremento de 53,8% do valor pago. Dessa forma, o critério de cálculo estabelecido na sentença corresponde exatamente ao que foi delimitado pelo reclamante na petição inicial e atende ao limite da lide, conforme o art. 492 do CPC.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamada alega que a dispensa discriminatória está condicionada à comprovação inequívoca de que o ato de rescisão contratual ocorreu por motivo de discriminação do empregado. Assevera que os fatos alegados na petição inicial quanto à dispensa discriminatória e ao dano moral não foram comprovados, ônus que incumbia ao reclamante, e que não houve conduta empresarial que violasse a honra do empregado.

Analiso.

Inicialmente, registro que na petição inicial (ID b70daf6 - págs. 11/13) foram atribuídas duas causas de pedir ao pleito de indenização por danos morais: a dispensa discriminatória ("o direito de dispensa, não obstante cristalino, torna-se ilícito se exercido de forma abusiva") e o tratamento desrespeitoso alegadamente sofrido por supervisor ("impondo-se a reparação pecuniária da agressão moral que sofreu, inclusive, pelo áudio de baixo calão anexo").

A condenação não foi com fundamento na dispensa discriminatória, pois na sentença não se considerou comprovada relação entre a dispensa e o desentendimento entre o reclamante e seu supervisor, e sim no tratamento desrespeitoso, reconhecido como causador de dano moral (ID 5f0d1e3 - págs. 11/12).

O deferimento de indenização por danos morais pressupõe a concomitância dos seguintes requisitos: a prática de ato ilícito decorrente de dolo ou culpa do empregador, o dano sofrido pelo empregado e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano, conforme os artigos 186 e 927 do CC.

O reclamante apresentou áudios com o seguinte conteúdo:

"Ô galera, o negócio é o seguinte, eu tô vendo aqui ó, no grupo: a Amanda, o Vitor, Rafael, Luiz e o Hamilton⁹ Cadê o restante, que não põe essas porra aí da cobertura? Que que tão fazendo? Porra, galera, são 54 vendedores, 54, todo mundo tem que fazer esse caralho aí, vamos apertar essa porra" (áudio PTT-20171109-WA0071).

"Lenilson, é igual eu te falei, cara, é... assim, é uma empresa aonde que se você não for, a empresa não puder contar com você também nesses tem... nesses, nesses casos aí, cara, aí dá para entender que você não veste a camisa, não tenho nada de mais, você simplesmente vai tá lá, vai tá falando tudo que... que... que é verdade e tudo, todo o processo que é realizado, então não tem um porquê, não tem um porquê eu ter medo, mas se a empresa também não puder contar contigo nesses ca... nesses momentos aí, cara, assim, difícil, né?" (áudio PTT-20180717-WA0037).

"Muitos não gostam de... de... de tá participando porque já pensando no futuro, em colocar um processo e tudo mais e tal e não dar divergência com a palavra, então é bem complicado, né, não sei se é o seu caso, né, mas... igual eu te falo, é... a empresa já fez muito por nós, por que nós não fazer um por ela um pouco. Não que nós n^o. nós não faça, mas por que não fazer um pouco, algo diferente?" (áudio PTT-20180717-WA0038).

Os áudios PTT-20180717-WA0037 e PTT-20180717-WA0038 não contêm ofensas ou agressão ao reclamante nem evidenciam constrangimento. Note-se que em nenhum momento se pede ao reclamante que preste declarações falsas em favor da reclamada, apenas se sugere que seria conveniente que participasse de audiência.

A gravação PTT-20171109-WA0071, por si só, mostra um descontentamento com o desempenho de vendedores, que é expresso com uso de algumas expressões vulgares.

No entanto, ouvindo o áudio, percebe-se que a entonação de quem fala não denota tom manifestamente agressivo nem indica ofensa direcionada e deliberada.

O emprego de termos de baixo calão não é a conduta mais adequada ao ambiente de trabalho. Não obstante, não se pode desconsiderar que, no contexto social dos dias de hoje, é corriqueiro o uso de tais expressões como interjeição, de forma que sua mera utilização, desde que não constitua insulto direto, não ofende o indivíduo médio.

É o caso da fala no áudio PTT-20171109-WA0071, em que as expressões são utilizadas para expressar insatisfação, mas não como ofensas.

O pressuposto da indenização por danos morais é o ato ilícito capaz de ensejar violação dos direitos da personalidade, como a honra ou a imagem.

No caso dos autos, ainda que a pessoa apontada como empregado da reclamada tenha enviado áudio com algumas palavras chulas, o contexto não indica insulto ou humilhação nem agressividade, e sim expressão de descontentamento com uma situação no trabalho.

A fala denota certa falta de cortesia e não é a mais apropriada para o ambiente profissional, como salientado, mas ela provoca, no máximo, mero aborrecimento pelo empregado, e não efetiva violação aos direitos da personalidade.

Assim, o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais não prospera, ponto em que a sentença merece reforma.

Dou provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais.

INDENIZAÇÃO POR MANUTENÇÃO E DESGASTE DO VEÍCULO

A reclamada recorre da condenação ao pagamento de indenização por manutenção e desgaste do veículo. Alega que as partes celebraram acordo em que foi estipulado valor a título de aluguel do veículo, que cobre a depreciação, quilometragem rodada, pedágio, gasolina e outros, em conformidade com a cláusula 18ª do ACT 2017/2018. Salienta que o reclamante não comprovou documentalmente o valor efetivamente gasto, ônus que lhe incumbia. Aduz que o reclamante confessou que a ajuda de custo paga supria os gastos com o veículo.

Examino.

Nos casos em que o trabalhador utiliza de veículo próprio para realizar atividades determinadas pela empresa, deve ser reembolsado dos gastos realizados no deslocamento e eventuais despesas de manutenção com o veículo, porquanto os riscos e custos do empreendimento devem ser suportados pelo empregador, à luz do princípio da alteridade (art. 2º da CLT).

Na sentença, a matéria foi assim examinada:

"O autor reconhece que "recebia ajuda de custo no valor de 1.300,00 mensais", mas não comprova a distância percorrida a que faz referência, 3.500 km.

A testemunha EUSTÁQUIO, em depoimento prestado no feito 0010862-68.2018.5.03.0138, declarou que "rodava cerca de 2.200/2.300km por mês para o trabalho; QUE recebia por mês cerca de R\$ 1.000,00/1.200,00 para custeio do combustível".

Considerando um valor médio de R\$ 3,50/litro no período em análise, tem-se que o valor recebido pelo autor corresponderia a aproximadamente 370 litros de combustível. Ciente de que a rota abrangia cidades que tinham como polo o município de Alfenas, é razoável admitir consumo de 10km/litro, o que implicaria 3700km, distância superior que a alegada - e não comprovada - pelo reclamante.

Reconheço que o valor recebido a título de ajuda de custo era suficiente para o combustível, contemplando, ainda, a manutenção do veículo, conforme alegado pela reclamada.

A reclamada não trouxe comprovação de contrato de aluguel ou pagamento respectivo, sendo certo que os valores repassados eram referentes ao combustível e desgaste do veículo, conforme razões de defesa.

Ponto que o preço de aluguel de mercado não pode ser aplicado no caso em análise, já que ali estão incluídos não apenas o valor da disponibilização do veículo, depreciação, manutenção, mas também margem para a cobertura dos custos de gestão da empresa locadora e, naturalmente, o lucro.

Fixo, assim, indenização no importe de R\$ 400,00 mensais, ao longo do período contratual, o que considero suficiente para recompor valores referentes à disponibilização do veículo. Defiro" (ID 5f0d1e3 - pág. 13).

É incontroverso, por um lado, que a reclamada exigia a utilização de veículo particular pelo reclamante, e, por outro lado, que ele recebia ajuda de custo, no valor informado de R\$ 1.300,00 mensais.

Nesse contexto, é ônus do reclamante comprovar que os custos de combustível, manutenção e a depreciação de valor do veículo superam o valor pago pela reclamada, por se tratar de fato constitutivo do direito ao reembolso pleiteado (art. 818, I, da CLT).

Como salientado na sentença, não houve comprovação da quilometragem informada pelo reclamante. A testemunha Eustáquio disse que eram percorridos de 2.200 a 2.300 km por mês. Isso, a 10 km/litro, corresponde de 220 a 230 litros de gasolina e, utilizando o parâmetro da sentença de R\$ 3,50/litro, resulta em gasto mensal de R\$ 770,00 a R\$ 805,00 mensais a título de combustível,

A quantia de R\$ 1.300,00 excede em cerca de R\$ 500,00 o valor gasto a título de combustíveis. Reputa-se, assim, que esse valor se destina à indenização de despesas com manutenção e da depreciação do veículo.

Não foram produzidas provas, pelo reclamante, acerca das despesas com manutenção e o valor não é desproporcional à depreciação dos veículos que o reclamante informou utilizar no contrato de trabalho.

Com essas considerações, o autor não faz jus à pretensão de diferenças de reembolso de valores pelo uso de veículo em relação ao que a reclamada lhe pagou.

Dou provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização mensal por uso de veículo próprio do reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamada alega que a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT não é inconstitucional. Pede, assim, que seja arbitrado o pagamento de honorários em 15% pelo reclamante sobre os pedidos julgados improcedentes.

Ao exame.

Conforme o art. 791-A, § 4º, da CLT, vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Saliento que não há incompatibilidade do art. 791-A, § 4º, da CLT com o art. 5º, LXXIV, da CF, porquanto as obrigações decorrentes da sucumbência somente são exigíveis do beneficiário da justiça gratuita se este obtiver em juízo créditos capazes de suportar a despesa.

Como não foram acolhidos todos os pedidos formulados nesta reclamação, devem ser arbitrados honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, § 3º, da CLT).

À luz dos critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º, da CLT, entendo adequado o percentual de 5%.

Dou parcial provimento para condenar o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados da reclamada, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, observada a condição suspensiva prevista no § 4º do art. 791-A, caso se apure, na fase de liquidação, a ocorrência da hipótese nele prevista.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A reclamada requer a aplicação da desoneração de folha no cálculo da contribuição previdenciária devida.

Analisado.

A reclamada não apresentou documentação pertinente ao enquadramento, na forma estabelecida pela Lei nº 12.546/11, nem trouxe demonstração da apuração da parcela pela apresentação de documentos referentes à receita bruta obtida no período.

Esta Turma julgadora assim entende:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 12.546/11. Para comprovar fazer jus a empresa ao benefício previsto no art. 7º da Lei 12.546/11 não basta apresentação de cópia do comprovante de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e de declaração, unilateral, de opção da sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos do referido diploma legal, sendo necessário demonstrar, também, o critério de apuração da parcela, inclusive com documentos que elucidem sobre a receita bruta obtida no respectivo período" (Processo: 0000599-04.2015.5.03.0066 AP; data de publicação: 25.09.2017; disponibilização: 22.09.2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, página 694; Relator: Anemar Pereira Amaral).

Nego provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A reclamada defende a aplicação da TR como índice de correção monetária.

Examino.

A matéria referente ao índice de correção monetária dos débitos trabalhistas decorrentes de condenação judicial é objeto da ADC nº 58, em curso no STF. Tendo em vista a liminar deferida na referida ação pelo Ministro Gilmar Mendes em 27.6.2020, declaro que a matéria será examinada na fase de execução.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada pede a redução dos honorários periciais. Alega que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao exame.

O valor de R\$ 1.800,00, arbitrado na sentença (ID 5f0d1e3 - pág. 18), está adequado à qualidade dos trabalhos periciais realizados (ID c2d63bd) e é compatível com a praxe deste Tribunal para perícias realizadas em casos semelhantes, sendo proporcional à sua complexidade.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos.

No mérito, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para determinar que não seja observada a Súmula nº 340 do TST quando da liquidação das horas extras referentes a reuniões (realizadas de segunda a sexta-feira, das 7 h às 8 h e 18 h às 18h45min).

Dou parcial provimento ao recurso da reclamada para: a) excluir a condenação ao pagamento de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e para determinar que, na apuração das horas extras, considere-se a fruição da pausa de uma hora; b) excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais; c) excluir da condenação o pagamento de indenização mensal por uso de veículo próprio do reclamante; e d) condenar o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados da reclamada, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, observada a condição suspensiva prevista no § 4º do art. 791-A, caso se apure, na fase de liquidação, a ocorrência da hipótese nele prevista.

Declaro que a matéria referente ao índice de correção monetária aplicável será examinada na fase de execução.

Reduzo o valor das custas para R\$ 3.000,00, a cargo da reclamada, calculadas sobre R\$ 150.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Fica a reclamada autorizada a requerer, perante o órgão competente, a restituição da quantia paga a maior em relação ao valor das custas ora fixado, após o trânsito em julgado desta decisão.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para determinar que não seja observada a Súmula nº 340 do TST quando da liquidação das horas extras referentes a reuniões (realizadas de segunda a sexta-feira, das 7 h às 8 h e 18 h às 18h45min); unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para: a) excluir a condenação ao pagamento de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e para determinar que, na apuração das horas extras, considere-se a fruição da pausa de uma hora; b) excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais; c) excluir da condenação o pagamento de indenização mensal por uso de veículo próprio do reclamante; e d) condenar o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados da reclamada, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, observada a condição suspensiva prevista no § 4º do art. 791-A, caso se apure, na fase de liquidação, a ocorrência da hipótese nele prevista. Declarou que a matéria referente ao índice de correção monetária aplicável será examinada na fase de execução. Reduzido o valor das custas para R\$ 3.000,00, a cargo da reclamada, calculadas sobre R\$ 150.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Fica a reclamada autorizada a requerer, perante o órgão competente, a restituição da quantia paga a maior em relação ao valor das custas ora fixado, após o trânsito em julgado desta decisão.

Presidente, em exercício: Exmª Desembargadora Lucilde D`Ajuda Lyra de Almeida.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador César Machado (Relator), Desembargador Jorge Berg de Mendonça e Desembargadora Lucilde D`Ajuda Lyra de Almeida.

Encontra-se em gozo de férias o Exmo. Desembargador Anemar Pereira Amaral.

Procuradora do Trabalho: Drª Maria Amélia Bracks Duarte.

Sustentação oral: Dr. Leonardo Augusto Bueno, pela reclamada/recorrente.

Secretária, em exercício: Juliana Furtado Bandeira Sartório.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2020.

CÉSAR MACHADO
Desembargador Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 22.10.2020)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2024

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2019	janeiro	41,98	20,00
	fevereiro	41,51	20,00
	março	40,99	20,00
	abril	40,45	20,00
	maio	39,98	20,00
	junho	39,41	20,00
	julho	38,91	20,00
	agosto	38,45	20,00
	setembro	37,97	20,00
	outubro	37,59	20,00
	novembro	37,22	20,00
	dezembro	36,84	20,00
2020	janeiro	36,55	20,00
	fevereiro	36,21	20,00
	março	35,93	20,00
	abril	35,69	20,00
	maio	35,48	20,00
	junho	35,29	20,00
	julho	35,13	20,00
	agosto	34,97	20,00
	setembro	34,81	20,00
	outubro	34,66	20,00
	novembro	34,50	20,00
	dezembro	34,35	20,00
2021	janeiro	34,22	20,00
	fevereiro	34,02	20,00
	março	33,81	20,00
	abril	33,54	20,00
	maio	33,23	20,00
	junho	32,87	20,00
	julho	32,44	20,00
	agosto	32,00	20,00
	setembro	31,51	20,00
	outubro	30,92	20,00
	novembro	30,15	20,00
	dezembro	29,42	20,00
2022	janeiro	28,66	20,00
	fevereiro	27,73	20,00
	março	26,90	20,00
	abril	25,87	20,00
	maio	24,85	20,00
	junho	23,82	20,00
	julho	22,65	20,00
	agosto	21,58	20,00
	setembro	20,56	20,00
	outubro	19,54	20,00
	novembro	18,42	20,00
	dezembro	17,30	20,00
2023	janeiro	16,38	20,00
	fevereiro	15,21	20,00
	março	14,29	20,00
	abril	13,17	20,00
	maio	12,10	20,00
	junho	11,03	20,00
	julho	9,89	20,00
	agosto	8,92	20,00
	setembro	7,92	20,00
	outubro	7,00	20,00
	novembro	6,11	20,00
	dezembro	5,14	20,00
2024	janeiro	4,34	20,00
	fevereiro	3,51	20,00
	março	2,62	20,00
	abril	1,79	*
	maio	1,00	*
	junho	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, TRABALHISTAS E FISCAIS - e-SOCIAL - NÓVO LEIAUTE - NOVA VERSÃO S-1.3 - SUBSTITUIÇÃO DA CAPTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DA DIRF PELO e-SOCIAL E DA IMPLANTAÇÃO DO FGTS DIGITAL - APROVAÇÃO - ALTERAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA RFB/MPS/TEM Nº 13, DE 25 DE JUNHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, o Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social e o Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria Conjunta RFB/MPS/MTE nº 13/2024, aprovam a versão S-1.3 do leiaute e do Manual de Orientação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial, disponível no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/esocial>>.

Revogam a Portaria Conjunta RFB/MPS/MTE nº 44/2023 *(V. Bol. 1.986 - LT).

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Aprova a versão S-1.3 do leiaute e do Manual de Orientação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, O SECRETÁRIOEXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, a Portaria MPS nº 2.578, de 19 de julho de 2023, e a Portaria MTE nº 2.081, de 6 de junho de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na Portaria ME nº 300, de 13 de junho de 2019,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica aprovada a versão S-1.3 do leiaute e do Manual de Orientação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial, disponível no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/esocial>>.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Conjunta RFB/MPS/MTE nº 44, de 11 de agosto de 2023.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

WOLNEY QUEIROZ MACIEL
Secretário Executivo do Ministério da Previdência Social

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego

(DOU, 28.06.2024)

BOLT9203---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU - SISTEMA DE EMISSÃO - INSTITUIÇÃO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO - ALTERAÇÃO

PORTARIA PRESS/INSS Nº 1.712, DE 25 DE JUNHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.712/2024, altera a Portaria PRES/INSS nº 1.337/2021 *(V. Bol. 1.914 - LT), que instituiu o Sistema de

Emissão da GRU cobrança INSS, a partir de 1º de setembro de 2021, prorrogando o prazo obrigatório do uso do sistema até o dia 30 de junho de 2025.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Prorroga o prazo estabelecido no § 1º do art. 1º da Portaria PRES/INSS nº 1.337, de 9 de agosto de 2021, que instituiu o Sistema GRU Cobrança no âmbito do INSS - Guia de Recolhimento da União.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.294044/2020-78,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo estabelecido no § 1º do art. 1º da Portaria PRES/INSS nº 1.337, de 9 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 11 de agosto de 2021, até o dia 30 de junho de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

(DOU, 27.06.2024)

BOLT9202---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SERVIÇO - MONITORAMENTO E GESTÃO DAS INFORMAÇÕES DE TRÁFEGO E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - RETENÇÃO - SUJEIÇÃO - BASE DE CÁLCULO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 167, DE 20 DE JUNHO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇO. MONITORAMENTO E GESTÃO DAS INFORMAÇÕES DE TRÁFEGO E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO. SUJEIÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

Aplica-se o instituto da retenção da Contribuição Social Previdenciária previsto no art. 112 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, aos serviços de Monitoramento e Gestão das Informações de Tráfego e Fiscalização Eletrônica, com uso do Registrador Eletrônico de Infrações de Trânsito - "PARDAL", com ou sem fornecimento de material ou equipamento, quando contratados, mediante cessão de mão de obra, por órgão público da administração direta, autarquia ou fundação de direito público.

Na falta de discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da retenção será o valor bruto desses documentos, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *IN RFB nº 2.110, de 2022, arts. 112, incisos XII, XII e XIV; 119, parágrafo único; e 205.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 24.06.2024)

BOLT9200---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - AGROINDÚSTRIA - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA REVENDA AO EXTERIOR - IMUNIDADE - REVENDA PARA O MERCADO INTERNO - INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 174, DE 21 DE JUNHO DE 2024**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA REVENDA AO EXTERIOR. IMUNIDADE. REVENDA PARA O MERCADO INTERNO. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO.

Não incide a contribuição prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, devida pela agroindústria, no caso das receitas oriundas da aquisição de chapas de MDF no mercado interno com a finalidade específica de exportação, por conta da imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

As receitas oriundas da aquisição e revenda de painéis e chapas de MDF no mercado interno devem ser tributadas com base na receita bruta da sua comercialização.

A comercialização de insumos produzidos pela agroindústria, tais como mudas, sementes e adubos, está sujeita à contribuição prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que sejam utilizados em produtos fabricados pelo adquirente a serem exportados.

A compra de painéis em MDF para a manutenção, conserto e adequação, não afasta a aplicação da contribuição substitutiva, aplicando-se os efeitos de não incidência no caso de exportação.

A receita oriunda da implementação de embalagens e produtos de conservação, tais como verniz e antifúngico, sobre MDF de produção própria ou adquirido de terceiros, submete-se à contribuição substitutiva, com aplicação dos efeitos tributários de não incidência no caso de exportação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 149, § 2º, inciso I; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22-A; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, art. 148, art. 152 e art. 156, § 1º, inciso I.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. REQUISITOS. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada em desacordo com os procedimentos e requisitos da legislação de regência e sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente; ou se referente a fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 13, caput, inciso I, e art. 27, caput, incisos I, VII e XI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 26.06.2024)

BOLT9201---WIN/INTER

*“Não são os anos de sua vida que contam,
é a vida em seus anos.”*

Abraham Lincoln